DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4080/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23661/2012
PROTOCOLO	:	1306710
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	:	IRINEU GONCALVES MEDEIROS - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 50.184,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2012 (fls. 5/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 002/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 – Processo TC-23146/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 50.184,00 (cinquenta mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 6).

O prazo de vigência contempla o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, ressalvando a intempestividade na publicação do extrato, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1727/2016 (fls. 73/77).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-6714/2016 (fls. 78/80), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em razão do atraso na publicação do extrato.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-762/2014 – Processo TC-23146/2012

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 50.184,00 (cinquenta mil, cento e oitenta e quatro reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 6).

O prazo de vigência contempla o período de 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Sétima (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as

disposições legais vigentes, razão pela qual estão a merecer a aprovação, asseverando, (fl. 77), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da com **ressalva** da formalização do **Contrato Administrativo nº 18/2012** celebrado entre o **Município de Ribas do Rio Pardo** (CNPJ Nº 03.501.541/0001-91) e a empresa **Irineu Gonçalves Medeiros - me** (CNPJ Nº 06.158.314/0001-01), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **ressalvando** quanto à publicação intempestiva do extrato do contrato, conforme item 3.4 desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e aplicação de multa em face do atraso verificado na publicação do extrato, mediante a seguinte dicção (fl. 80), *in verbis:*

> Anotamos ainda que além de não ter sido intempestiva a publicação do extrato do contrato, o ordenador de despesas NÃO encaminhou o Subanexo XVIII, conforme determina a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, infringindo a Instrução Normativa TCE/MS nº 035/201.
>
> Assim sendo, este Ministério Público de Contas, opina:
>
> 1 - pela legalidade e regularidade com RESSALVA da formalização do, em virtude da infringência do art. 42, inciso IX, da Lei complementar nº 160/12, infringência da Lei Federal 8.666/93, artigo 61, § único, nos termos do artigo 120, § 4º, inciso III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013;
>
> 2 – Pela aplicação de **multa** ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
>
> 3 - Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios dele provenientes.

Quanto a sugestão de aplicação de multa, deixo de acolher nesta parte, o bem lançado Parecer, e o faço por duas razões: a primeira o atraso na publicação por 3 (três) dias deve ser relevado, visto que justificado; e, a segunda quanto ao não encaminhamento do Subanexo XVIII, tal peça não foi objeto de solicitação por parte do Corpo Técnico, conforme se extrai do teor do Termo de Intimação INT-5330/2015 (fl. 15), restando, assim, inviável a aplicação de tal penalização.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 018/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.541/0001-91, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira, CPF/MF nº 250.259.291-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Irineu Gonçalves Medeiros. – ME., CNPJ/MF nº 06.158.314/0001-01, por seu Representante, Senhor Claudiomiro Furtado Medeiros, CPF/MF nº 841.631.781-04, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator